

PARECER JURÍDICO AJ 004/2022

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO NO
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 017/2022, PARA O
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
LOCAÇÃO VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE
PACIENTE.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise do Processo Licitatório **Pregão Presencial nº 017/2022** do Tipo Menor Valor por Item, para fins de Registro de Preços para eventual contratação de Empresa para Locação de Veículo para o transporte de pacientes do Município de São Pedro da Cipa/MT, ao Consórcio Municipal de Saúde e outros Municípios.

Consta no procedimento licitatório a solicitação de abertura de procedimento administrativo com a respectiva justificativa da contratação, termo de referência, dotação orçamentária, coleta de preços, e autorização do Prefeito Municipal para o início do trabalho licitatório.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumprе esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos. Destaca se que a análise será restrita aos pontos jurídicos,



estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.a- BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Analizando a documentação anexa ao procedimento administrativo licitatório, é possível verificar que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei 10.520/2002, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de proposta e

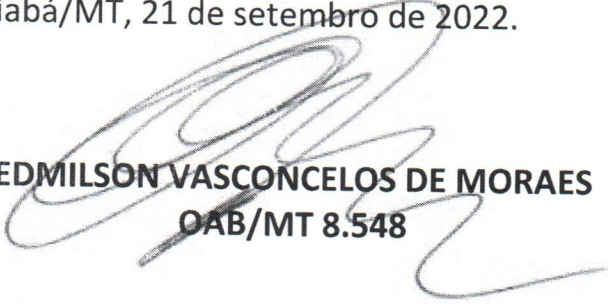
documentação, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos intrínsecos à realização do certame.

IV. PARECER

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento opinando pelo seu prosseguimento em seus ulteriores atos.

É o parecer. SMJ.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2022.


EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548